AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 9/CR-ARC/2020 (CONTJOR-NET)

de 18 de fevereiro

QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA (CMP) CONTRA O JORNAL *ONLINE* A SEMANA

Cidade da Praia, 18 de fevereiro de 2020

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 9/CR-ARC/2020 (CONTJOR-NET)

de 18 de fevereiro

Assunto: Queixa da Câmara Municipal da Praia (na pessoa do seu Presidente, Sr. Óscar Santos), contra a Direção do Jornal *online* A Semana, por alegada publicação de notícias falsas, pelo jornal, na sua edição *online* do dia 16 de dezembro sob o título **"Praia. Fixação da taxa para entrada no Cemitério da Várzea revolta cidadãos".**

I. Da Queixa

1. A 31 de dezembro de 2019, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ARC), uma queixa da Câmara Municipal da Praia (adiante referida como queixosa ou CMP), apresentada pelo seu Presidente, Óscar H. Évora Santos, contra o Jornal *online* A Semana (doravante denunciado ou *A Semana online*), por alegada publicação de notícias falsas.

2. A queixosa aponta que a notícia supramencionada e as "informações que a acompanham, constituem uma invenção, despida de qualquer facto real ou mediático minimamente verificado, transmitido de forma vaga, difusa e evasiva, com motivação política deliberada de atacar a Câmara Municipal da Praia".

3. Que "nunca foi aprovada nenhuma lei ou deliberação, que estabelece tal taxa de 100$00 para [as pessoas] entrarem e visitarem covas ou jazigos com restos mortais de seus familiares".

4. Que "a Câmara Municipal da Praia enviou um comunicado, exercendo o direito de resposta, em que a mesma foi alterada no tamanho das letras, isso, comparando com as dos esclarecimentos dados pelo responsável do jornal".

5. Que "não corresponde a verdade, ao dizerem que contactaram a Câmara Municipal da Praia, aliás nem seria necessário esse pedido de confirmação, pois, as taxas existentes e aplicadas pela CMP são sempre aprovadas na Assembleia Municipal e publicadas no Boletim Oficial, portanto bastava unicamente consultar a Deliberação n.º 12/2018".

6. Que o jornal não contactou a Câmara Municipal da Praia, e que a "CMP foi quem contactou primeiro o Jornalista, por telefone e por *email*, propondo uma entrevista presencial com o Vereador do Pelouro para esclarecer o ocorrido".

7. Não obstante, e apesar do referido contato, mantido entre a queixosa e o denunciado, via móvel e através do *email*, considera a primeira que o jornal agiu "de má fé pondo em causa a imagem e o bom nome, bem como dos colaboradores da Câmara Municipal da Praia, aproveitando da sensibilidade e dos sentimentos dos cidadãos praienses de forma maldosa para atingirem os seus propósitos".

8. Mais refere a queixosa que foram violados o Artigo 6.º do Regime Jurídico para o exercício da atividade da Comunicação Social, o Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista e o próprio Código Deontológico do Jornalista.

9. E que embora o jornalista tenha o dever de proteger a sua fonte, "exceção deverá ser feita, no entanto, no caso de tentativa de manipulação deliberada por parte da fonte confidencial de informação. E que é "dever do jornalista a pronta retificação de informações inexatas do direito de resposta".

10. E conclui dizendo que "a notícia divulgada no dia 16 de dezembro de 2019 pelo semanário A Semana *online*, "afirma-se como «*Fake news*» que ultrapassa os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação, suscetível de pôr em causa a honra e consideração da instituição e das pessoas visadas".

II. Da Oposição à queixa

11. Notificado para se pronunciar sobre os factos, o denunciado apresentou a sua defesa em 3 janeiro de 2020.

12. Começou por alegar que o caso em apreço "foi confirmado por pessoas (Jaqueline Costa, mov. 9527007, uma das testemunhas residentes que ouviu os protestos) que são pagas (entre 600$00 e 1000$00 por mês) para regar as plantas, ao serem informadas por pessoal da Câmara que trabalha no Cemitério (Diretor dos serviços do Cemitério) de que, na segunda-feira seguinte, passariam a pagar uma quantia 100$00 para a entrada no mesmo local".

13. E prosseguiu o denunciado anunciando que "O fato foi publicado, tendo em conta a revolta que causou não só às pessoas que trabalham na rega de plantas no cemitério como por outras pessoas, nomeadamente residentes da Várzea da Companhia que estavam na iminência de promover uma manifestação".

14. Que, "Como está explicitado na roda pé da Notícia, o jornal, não tendo sido possível no momento da edição da peça que foi em fim de semana, tentou, no dia seguinte, ouvir o Vereador da área, na sequência da combinação feita com a responsável do Gabinete de Comunicação e Imagem da Câmara, que forneceu apenas os números de móveis da operadora Tmais. Porque o Diretor com que se contactou se encontrava fora da sede do jornal que tem os meios da comunicação e estava naquele momento impossibilitado (sem saldo no móvel TM mas tinha Plafond no de CVMóvel) para chamar através dos números de móveis fornecidos".

15. Continua a sua exposição dizendo que "solicitou, através de *e-mails* enviados e contactos telefónicos feitos com a responsável do Gabinete de Comunicação e Imagem, outros números da operadora CV Telecom para efeito de chamada e o agendamento do encontro presencial (porque queria as declarações da Câmara) com o vereador referido. Em vez de mandar os números solicitados (não mandou os números apesar da nossa insistência) a Câmara, neste compasso de espera, resolveu, emitir um comunicado para,

de entre outros aspetos, falar, numa linguagem irresponsável, da alegada notícia falsa e de o jornal «ter agido de má -fé».”.

16. Que o “jornal A Semana agiu de forma responsável, porque produziu uma peça com base em reações de pessoas no local que, segundo fontes deste jornal, foram avisadas por serviços do cemitério (se há desorganização na Câmara nada tem a ver com isso) que passariam a pagar uma quantia de 100$00 para entrada no Cemitério. A peça referiu que se fixou uma taxa, mais num sentido do valor mencionado a partir do dia referido para se entrar no cemitério da várzea e não a fixação da taxa pela Assembleia Municipal, como a Câmara pretendeu interpretar, quando devia inquirir no local para saber quem deu e transmitiu tal ordem.”.

17. Em conclusão o *A Semana online* “reafirma a sua determinação em informar com rigor e corrigir sem complexos quando erra e pedir desculpas a partes visadas (é um princípio que aplica sempre quando erra), respeitar a lei da imprensa, a Constituição da República e a entidade Reguladora. Mas não abdica de exercer um jornalismo responsável, respeitando a liberdade da imprensa, de expressão e de opinião e o direito constitucional à informação por parte de todos os cabo-verdianos”.

III. Audiência de conciliação

18. Ao abrigo do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC (EARC), foi realizada uma audiência de conciliação entre a queixosa e o denunciado, no dia 24 de janeiro do corrente ano.

19. Durante esta audiência a queixosa, começando por reiterar os termos exarados na sua petição/queixa, reafirmou que o jornal devia, antes de publicar uma peça, contatar o visado na notícia, no sentido de se informar sobre os factos e saber se a notícia era verdadeira ou não, mas não lhe foi dada a oportunidade de, antes da publicação da peça noticiosa, se pronunciar sobre a mesma.

20. O denunciado, por seu turno, ressaltou ter tentado várias vezes esclarecer os factos junto da Câmara e que se viu impossibilitado de o fazer antes da publicação da peça. Adiantou,

também, que o jornal não falou da fixação de nenhuma taxa, mas sim num montante de pagamento para a entrada no cemitério, para a manutenção e rega das plantas do próprio cemitério e das campas.

21. E sublinhou que o *direito de resposta* foi "destaque da Primeira página na edição de 16 de dezembro, com o tamanho habitual de letras e formato que constituem o padrão automático do *site*, e que o mesmo foi tratado na íntegra como reação da CMP à notícia editada no dia 16 de dezembro".

IV. Análise e fundamentação

22. A presente queixa tem por objeto a publicação, na rubrica "Nós Ku Nós" do jornal *online* A Semana, com o título **"*Praia. Fixação de taxa para entrada no Cemitério da Várzea revolta cidadãos*"**.

23. O Conselho Regulador da ARC é competente, as partes são legítimas e foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

24. Reza o Artigo 6.º da Lei de Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, que os órgãos de comunicação social devem "comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões" *(alínea a));* "respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas *(alínea b)),* assim como "assegurar o direito de resposta e de retificação" *(alínea e)).*

25. Por seu turno, a Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, - Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (LIEAN), nas alíneas a) e e) do seu Artigo 3.º, estabelece como princípios a serem respeitados pelos órgãos de comunicação social, a "produção de uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança" e "a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto.".

26. O Estatuto do Jornalista, também, nas alíneas a), f) e m) do n.º 1 do Artigo 19.º, incumbe ao jornalista, respetivamente, o dever de respeitar o rigor e a objetividade da informação, de comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas, e de agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão.

27. Nada exime o denunciado da responsabilidade de empreender esforços no sentido de obter, por parte da visada, a sua posição sobre a matéria que iria ser divulgada. Tendo resultado infrutíferas as alegadas tentativas de contato com a Câmara Municipal, a publicação da peça sem cumprimento das normas e dos princípios atrás referidos é da inteira responsabilidade do jornal *online* em causa.

28. E não procede o argumento do denunciado declarando-se impossibilitado de contatar a Câmara Municipal e/ou de falar com o Vereador ou outra pessoa via telemóvel, por ser fim-de-semana e que preferiu publicar a peça sem confirmar os factos alegando, como o fez na audiência de conciliação, para não perder a "oportunidade" face à concorrência.

29. Pelas informações colhidas no âmbito da apreciação da presente queixa, não resultaram provadas que o denunciado tenha efetuado todas as diligências cabíveis (exigíveis a um órgão de comunicação social e seus profissionais, enquanto deveres legais e deontológicos) à comprovação da veracidade dos factos, antes da sua publicação.

30. Do mesmo passo, resultou provado que o jornal não atendeu aos princípios do rigor informativo e do pluralismo de fontes a que se encontra obrigado, nos termos da lei e da ética profissional.

31. Acresce-se, ainda, que, compulsando cópia dos e-mails trocados entre as partes, facultada pelas mesmas, só após a CMP, na decorrência da notícia publicada, ter solicitado "uma entrevista para os devidos esclarecimentos" e ter disponibilizado os contatos telefónicos do vereador responsável e que iria prestar informações, é que há uma reação do jornal. Isto é, pelas mensagens trocadas, percebe-se que partiu da própria visada a iniciativa de esclarecer a questão, e não do jornal.

32. Entretanto, como a queixosa reagiu no mesmo dia e via comunicado, que foi integralmente publicado pela denunciada, pode-se considerar que não resultou prejudicado o respeito pelo princípio do contraditório, vertido na alínea e) do Artigo 3.º da LIEAN.

Do Direito de Resposta

33. Num dos pontos da sua queixa, a CMP alega que enviou um comunicado, no uso do instituto de direito de resposta, e que a mesma foi "alterada no tamanho das letras, isso, comparando com as dos esclarecimentos dados pelo responsável do jornal", resultando supostamente em cumprimento deficiente do dever de publicação, com plena observância das regras para o efeito, do texto de direito de resposta.

34. Com efeito, a Câmara remeteu um comunicado ao Jornal A Semana, tendo este elaborado e publicado a peça constante em https://www.A_Semana.publ.cv/?Praia-Camara-desmente-noticia-sobre-cobranca-de-taxa-para-entrada-no-Cemiterio.

35. Questiona-se se o mesmo configura um verdadeiro exercício de um direito de resposta.

36. Que, de acordo com o disposto no Artigo 30.º da LIEAN, "consiste na transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa", sendo-lhe atribuído o mesmo destaque que o da notícia que motivou o direito de resposta, conforme o n.º 5 do Artigo 19.º da LCS.

37. Verifica-se, contudo, que o comunicado da CMP também não constitui um verdadeiro exercício do direito de resposta, nem a peça publicada pelo jornal corresponde a tal, uma vez que esta baseia-se num comunicado da Câmara, que o jornal trabalhou numa peça que inclui uma nota de redação, em caracteres bem maiores aos do texto principal onde reafirma o conteúdo da notícia que deu origem à queixa e tece comentários ao conteúdo do comunicado.

38. Pelo disposto no n.º 1 do Artigo 34.º LIEAN, entende-se que se pode "inserir no mesmo número em que foi publicada a resposta, uma anotação à mesma, com vista a apontar qualquer inexatidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta".

39. Não é este o caso da situação em apreço, por não se considerar compaginável com a *ratio* desta norma inclusão de uma reafirmação do conteúdo da peça original, independentemente da versão apresentada pela CMP.

40. Além do mais, o direito de resposta deve ser claramente identificado ou precedido de um esclarecimento ou informação do jornal de que se trata de direito de resposta ou de retificação, respeitando o título escolhido pelo respondente ou, caso ele não tenha sido proposto, com um título neutro.

41. Perante a publicação da peça pelo jornal A Semana, a CMP poderia, ao abrigo do artigo 40.º da LIEAN, notificar o órgão das incorreções e da necessidade da sua retificação a fim de poder inseri-la no número seguinte. Nos termos deste articulado, apenas quando o pedido não for atendido o interessado pode proceder como se de recusa de publicação de resposta se tratasse, recorrendo à entidade reguladora.

42. Verificou-se das diligências apuradas que tal não teve lugar, uma vez que a CMP não notificou o jornal A Semana da necessidade de retificar a peça publicada.

43. Não se reunindo, por conseguinte, os requisitos para se considerar que estamos perante uma denegação ou cumprimento deficiente do direito de resposta que legitime a intervenção da Autoridade Reguladora (ARC) ao abrigo do disposto no artigo 54.º dos seus Estatutos e da sua Diretiva N.º 02/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro, relativa à concessão, publicação ou divulgação dos direitos de resposta e de retificação.

V. Deliberação

VI. O Conselho Regulador (ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos EARC), no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea a) e g) do

Artigo 7.º e na alínea a) do n.º 2 do Artigo 22.º do mesmo diploma, delibera:

- Considerar parcialmente procedente a queixa formulada pela Câmara Municipal da Praia, por incumprimento do dever de rigor informativo na peça noticiosa publicada, não observando, designadamente, o disposto na alínea a), f) e m) do n.º 1 do Artigo 19.º do EJ, e a não observância dos princípios do rigor e da objetividade da informação, preceituados na alínea a) do Artigo 3.º da LIEAN, em consequência:

- Instaurar processo de contraordenação contra o referido órgão, por violação da alínea a) do Artigo 3.º da LIEAN.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 4.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 18 de fevereiro de 2020.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos